

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.631-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 IMPETRANTE(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
 ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
 IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
 CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO : Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRECE Previdência Complementar contra a aprovação de Requerimento (nº 1143/2005) de "transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico" da impetrante, "bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos", pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, denominada 'CPMI dos Correios'.

Aduz a impetrante - entidade fechada de previdência complementar privada criada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro (CEDAE) - ser a CPMI incompetente para promover a quebra dos sigilos de entidade vinculada a sociedade de economia mista estadual (CEDAE), já o seu poder para tanto estaria adstrito ao "controle sobre atos do Poder Executivo Federal e de órgãos de sua administração indireta, como se lê no art. 49, X, da **Constituição Federal**, expressamente invocado como único fundamento para o requerimento que deu origem ao ato impugnado nesta impetração, e no correlato art. 70 da Carta Magna" (f. 8), sob pena de ofensa dos princípios constitucionais da Federação e da não intervenção da União nos Estados (arts. 1º, 25, e 34, da Constituição Federal).

Alega também ser o ato atacado desprovido da imprescindível e adequada fundamentação, pois, assim como o requerimento por ele acolhido, não teria indicado "qualquer irregularidade ou ilicitude que, em concreto, se pudesse atribuir à impetrante ou a qualquer de seus dirigentes em ordem a justificar a invasão de sua intimidade ou privacidade - e muito menos qualquer irregularidade ou ilicitude relacionada com o objeto da investigação da CPMI" (f. 11).

Sustenta, ademais, que, apesar de o pedido estar limitado à quebra do sigilo bancário da impetrante, se aprovou genericamente o requerimento, tendo-se em vista a ementa do mesmo, que resultaria na inserção dos sigilos fiscal e telefônico.



REQS nº 03/2005 - CIV.
 CPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 0343
 3755
 Doc: _____

Daí o pedido de liminar, para que se suspenda "a eficácia do ato impugnado e, conseqüentemente, dos atos porventura já implementados visando à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante" (f. 18). No mérito, pugna pela nulidade do ato combatido.

Decido.

A justificativa do requerimento é o interesse da sociedade brasileira em exercer constante vigilância no uso dos recursos oriundos dos fundos de pensão vinculados às empresas estatais, "em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades".

Lê-se ainda na justificação (f. 61):

"Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrado prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

(...)

No que toca à transferência de sigilo dos fundos de investimento exclusivo das entidades privadas de previdência complementar, pelo fato de eles serem uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio para receberem as aplicações exclusivamente de um único cotista (Instruções CVM n°s 409, 411 e 413, de 2004), devem também ser incluídos nas investigações em curso.

Por isso, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operação, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento".

Não é demais lembrar que a Constituição - no art. 58, § 3° - conferiu às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias".

A quebra dos sigilos "bancário, fiscal e telefônico" possui natureza probatória e se compreende no âmbito dos poderes de instrução do juiz, que a letra do art. 58, § 3°, da Constituição, faz extensíveis às comissões parlamentares de inquérito.

A questão, porém, não é assim tão singela, conforme acentuei no MS 23466 (DJ 6.4.2001).

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 0344
Doc: 3755

É indubitoso que ao poder instrutório das CPIs não de aplicar-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários.

Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita - CF, art. 93, IX:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."

A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas.

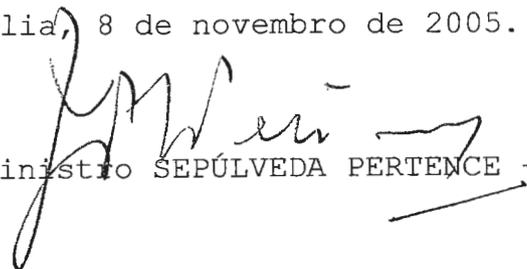
De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação.

No MS 23.964 (Plenário, **Celso de Mello**, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso.

De tudo, defiro a liminar para que a autoridade coatora - até a decisão definitiva do mandado de segurança - suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos.

Solicitem-se informações.

Brasília, 8 de novembro de 2005.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0345
Fls. Nº
Doc: 3785